

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 258, DE 2008

Insere inciso VIII no art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre as finalidades da educação superior, seu envolvimento com a educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

.....
.....

VIII – atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universidade possui finalidades tradicionalmente reconhecidas, como as de produzir pesquisas científicas, de estimular o pensamento reflexivo, de formar profissionais para atuar nas diversas áreas demandadas pelo mercado de trabalho e de levar à sociedade as conquistas e os benefícios da criação cultural e do desenvolvimento científico e tecnológico. A amplitude dessas finalidades não deve excluir a necessidade de a universidade se envolver em questões mais específicas, mas de acentuada relevância social. Desse modo, o compromisso da universidade com o bem-estar social precisa ter como uma de suas prioridades o envolvimento com a educação básica, especialmente a pública.

A Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos sociais dos cidadãos, inclusive em matéria educacional. No que diz respeito à etapa básica, considerou o ensino fundamental direito público subjetivo, além de obrigatório, com o acesso garantido àqueles que passaram da idade própria. Ficou assegurado o dever do Estado com a oferta da educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças, do nascimento aos seis anos de idade – cinco anos, com a Emenda nº 53, de 2006, que antecipou a idade de ingresso no nível fundamental. Também foi estabelecida a universalização progressiva do ensino médio.

Por certo, houve progressos no acesso à educação básica nesses vinte anos. Contudo, ainda temos milhões de crianças e adolescentes fora da escola, principalmente pela omissão do Poder Público em criar oportunidades na educação infantil e na educação profissional de nível médio.

Além disso, a qualidade dos serviços oferecidos pelas instituições públicas deixa muito a desejar, o que tem sido comprovado, por exemplo, pelas avaliações do Ministério da Educação e de instituições internacionais.

Enquanto isso, as universidades públicas, apesar de enfrentar dificuldades, acabaram contempladas com recursos relativamente mais generosos, em decorrência da capacidade de articulação política de suas lideranças e de seus beneficiários.

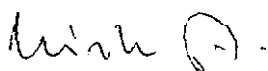
Decerto, não se cogita cortar recursos orçamentários das universidades públicas: assim como a educação básica, elas precisam de mais verbas. Todavia, as universidades podem e devem direcionar, com maior empenho, seus projetos de pesquisa, bem como a capacidade profissional e os conhecimentos de seus docentes e estudantes, para o combate aos desafios da educação básica pública.

Se constitui obrigação do Estado ampliar a oferta de vagas nas redes públicas de educação básica, mediante a construção de escolas, a compra de material didático e a contratação de professores, à universidade cabe a maior parte das tarefas de desenvolver novas técnicas e metodologias de ensino, de aprimorar a formação e a capacitação de profissionais da educação e, com base no voluntariado, de dispor do esforço de seu corpo discente – particularmente no setor público, onde vigora a gratuidade do ensino – em programas especiais, dos quais merece destaque a luta contra o analfabetismo.

O projeto ora proposto insere novo dispositivo no art. 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), com o objetivo de incluir, entre as finalidades da educação superior, o seu compromisso com a educação básica.

Dado o alcance social deste projeto de lei, conforme exposto nas linhas anteriores, conto com apoio dos senhores senadores e senadoras para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2008.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicação no Diário do Senado Federal, de 1º/07/2008